



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070301/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024**

Assunto: Prestação dos serviços técnicos especializados para realização de Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeira – EVEF, para estimar o melhor valor a ser pago pelos serviços referentes à operacionalização dos pagamentos da folha de salários dos servidores e funcionários ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado, arrecadação de receitas diversas e outros serviços, desta Prefeitura Municipal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 070301/2024 acerca do procedimento de contratação de serviços técnicos especializados para realização de Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeira – EVEF, para estimar o melhor valor a ser pago pelos serviços referentes à operacionalização dos pagamentos da folha de salários dos servidores e funcionários ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado, arrecadação de receitas diversas e outros serviços, desta Prefeitura Municipal.

A matéria será apreciada pela controladoria municipal, tomando por base a Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 833/2023, entendimentos e normas inerentes ao caso.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e impessoalidade além de observações quanto o formalismo processual.

É o Relatório; passamos a opinar.



2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Chegou a estra controladoria municipal para manifestação de viabilidade quanto a possibilidade de realização, através de inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, de contratação para prestação dos serviços técnicos especializados para realização de Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeira – EVEF, para estimar o melhor valor a ser pago pelos serviços referentes à operacionalização dos pagamentos da folha de salários dos servidores e funcionários ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado, arrecadação de receitas diversas e outros serviços, desta Prefeitura Municipal.

Sabe-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Excepcionalmente, contudo, em conformidade com a Constituição, o legislador ordinário ao editar a Nova Lei Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a Inexigibilidade de licitação.

Nesse diapasão, o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II e III, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico e a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Desse modo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 232
Proc. nº: 090203/2024
Rubrica: 8

Sobre esta possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, a Doutrina publicada pelo Tribunal de Contas da União¹ leciona que:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização¹⁰⁷²; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993¹⁰⁷³, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Fl. 672.

O caso em questão trata visivelmente da hipótese enquadrada no inciso III do referido artigo, vez que trata da contratação de artistas e bandas.

Quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação o estudo técnico preliminar previsto no 18, §1º da Lei n. 14.133/2021, que demonstrou a necessidade de realização da despesa em vista do eminente fim do Contrato Administrativo nº 25100101/2019, firmado com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., em 02 de dezembro de 2019, com vigência de 60 meses até 02 de dezembro de 2024.

Também seguiu em anexo os demais documentos inerentes a demanda que seja, o DFD – Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência.

Não se há dúvidas quanto a necessidade de realização da demanda, em vista que na busca da melhor proposta, também considerando uma das formas de obter recursos extraorçamentários, a realização do Estudo Técnico Preliminar de Viabilidade Econômico-Financeira – EVEF para a negociação da operacionalização bancária dos pagamentos da folha de salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas se mostra além de viável, indispensável, para subsidiar o certame licitatório e agir com mais fidedignidade na precificação do ativo, de forma a possibilitar a venda ou negociação pelo valor justo e que represente maior vantajosidade para a administração.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Fl. 672



Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
- Houve abertura de processo administrativo e Autorização do Ordenador de Despesa
- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor e viabilidade da contratação.
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Documento de Formalização da Demanda
- Carta Proposta de Valores
- Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação
- Documentos de Habilitação
- Análise jurídica das minutas

É possível depreender dos autos que a vantajosidade da demanda mora em vista que não haverá prévia despesa ao ente público, sendo o instituto remunerado sob o valor a ser auferido pela negociação das folhas dos servidores municipais, quanto melhor a proposta, melhor será o aproveitamento econômico. Ademais, a valoração deste serviço requer amplo estudo técnico e específico, considerando a singularidade do objeto e a segurança para alcançar a melhor oferta possível.

Cabe frisar também que fora realizado pesquisa de preço acerca da contratação junto as empresas BR TEC, Villefort Consulting, TechCorp e FGV, encontrando-se variáveis entre R\$0,17 a R\$0,20 para cada R\$1,00 (um real) arrecadado com a venda do Ativo, pela realização dos estudos semelhantes, **o que assegura ainda mais a vantajosidade da contratação.**

Cabe pontuar, que a simples existência de diversas empresas que possam prestar esse tipo de serviço, não descaracteriza a singularidade do objeto. Nesse sentido o TCEPR no Acórdão 3215/23 - Tribunal Pleno decidiu:



É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Conhecer da consulta formulada pelo Defensor Público-Geral, para, no mérito, responder nos seguintes termos: A simples pesquisa prévia de preços, entendida como cotação com fornecedores, – aqui despicienda, exigindo-se apenas justificativa do preço – não desnatura a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, quando presentes, de forma concomitante, os requisitos que autorizam o seu reconhecimento, quais sejam: (i) serviços técnicos listados em lei; (ii) notória especialização; e (iii) natureza singular do serviço a ser prestado. II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR; III. após o trânsito em julgado, remeter o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do inciso V do artigo 151-A do RITCEPR, para que, caso assim entenda pertinente, tome as providências necessárias à adequação do inciso I do artigo 312 da regra regimental, para que faça constar o titular da Defensoria Pública-Geral como autoridade legítima para fins de formulação de consulta; IV. E, na sequência, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente.

Quanto a qualificação da empresa, o *Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão – BR TEC*, se destaca no mercado, pela realização de mais de 20 (vinte) estudos recentes e mais de 40 (quarenta) outros estudos similares, realizados por sua equipe técnica, e, desta forma, atendendo a necessidade da “notória especialização” na elaboração de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira para a precificação da folha de pagamento desta Prefeitura, conforme documentos comprobatórios em anexo.

Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 14.133/21, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

4. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 035

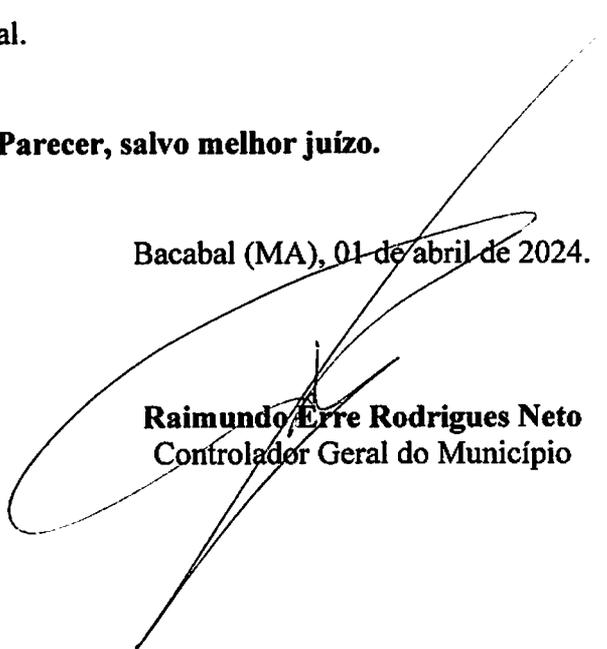
Proc. nº: 070301/2024

Rubrica: ✓

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade, Procedimento Administrativo nº 070301/2024, acerca do procedimento de contratação para Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeira – EVEF, para estimar o melhor valor a ser pago pelos serviços referentes à operacionalização dos pagamentos dos servidores desta Prefeitura Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 01 de abril de 2024.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município